



LEI Nº 5255, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022.

Institui o Programa “Ciça do Barro Cru - Política Municipal de Incentivo ao Artesanato” e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Programa “Ciça do Barro Cru - Política Municipal de Incentivo ao Artesanato”, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável, fortalecer as tradições culturais e locais, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda no município.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I- Artesão: aquele que detém o conhecimento do processo produtivo, sendo capaz de transformar a matéria-prima, criando ou produzindo obras que tenham uma dimensão cultural, exercendo atividade predominantemente manual, principalmente na fase de formação do produto, podendo contar com o auxílio de equipamentos, desde



que não sejam automáticos ou duplicadores de peças;

II- Artesanato: é o objeto ou conjunto de objetos utilitários e decorativos para o cotidiano do homem, produzidos de maneira independente, usando matéria-prima em seu estado natural e/ou processados industrialmente, mas cuja destreza manual do homem seja imprescindível e fundamental para imprimir ao objeto características próprias, que reflitam a personalidade e a técnica do artesão, sendo comercializados através de entidade incentivadora da atividade, ou diretamente ao consumidor final sem intermediários.

§ 1º- Não será considerado artesão:

- I- Aquele que trabalhar de forma industrial, com predomínio de máquinas, utilizar trabalho assalariado ou de produção em série industrial;
- II- Aquele que realizar somente uma parte do processo da produção artesanal, sem conhecimento técnico ou participação do restante, até seu acabamento final.

§ 2º- Não será considerado artesanato o objeto que seja:

- I- Resultado de simples montagem com matéria industrializada e/ou produzidas por outras pessoas;
 - II- Produto alimentício;
 - III- Produto da chamada “pesca artesanal”;
 - IV- Produto de lapidação de pedras preciosas e semipreciosas e da ourivesaria;
 - V- A reprodução em papel, madeira, tecido e outras matérias-primas de produtos industrializados, bem como a mera reprodução de desenhos de terceiros ou protegidos por direitos autorais;
 - VI- A pintura enquanto matéria-prima, exceto quando for técnica principal e enquadrar-se no Inciso II do “caput”.
-



Art. 3º- São diretrizes da Política Municipal de Valorização do Artesanato:

- I- Valorização da identidade e cultura municipal, através da expansão e renovação da técnica do artesanato e do incentivo das entidades de apoio;
- II- Integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável;
- III- Qualificação permanente dos artesãos e estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;
- IV- Definição dos requisitos para que os artesãos possam se beneficiar das políticas e incentivos públicos ao setor;
- V- Identificar os artesãos e as atividades artesanais, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social;
- VI- Certificar a qualidade de artesanato, valorizando os produtos e as técnicas artesanais.
- VII- Integração intermunicipal, sem, no entanto, ferir a paridade para com os artesãos do município.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 4º- O artesanato de Juazeiro do Norte desde que, atendidos os critérios definidos no art. 2º desta Lei, será assim classificado para fins de certificação:

- I- Artesanato indígena/quilombola: Entendido como o resultado do trabalho de uma comunidade indígena ou comunidade quilombola, onde se identifica o valor de uso e a relação social da correspondente comunidade;
- II- Artesanato tradicional: entendido como a manifestação popular que conserva determinados costumes e a cultura de um determinado povo e/ou região;



III- Artesanato típico regional sacro: Entendido como aquela manifestação popular específica, identificada pela relação e manutenção dos costumes e cultura, resultado da construção do imaginário político-social da construção de Juazeiro do Norte, assim como a sua identificação religiosa;

IV- Artesanato contemporâneo: identificado pela habilidade manual que incorpore elementos de diversas culturas urbanas ou pela inovação tecnológica através do uso de novos materiais.

CAPÍTULO III DO REGISTRO

Art. 5º- Para fins desta Lei, deverá ser realizado mapeamento e posterior cadastramento de artesãos de Juazeiro do Norte, informando inclusive quanto à matéria prima que utiliza.

Art. 6º- Será permitido o registro de até três tipos de matérias-primas para a atividade do artesão.

Parágrafo único- O artesão que solicitar inclusão de nova matéria-prima, além das três já registradas, deverá indicar qual deverá ser excluída.

Art. 7º - Para registro ou inclusão de matéria-prima, o artesão deverá demonstrar conhecimento e domínio prático da atividade artesanal.

Art. 8º- A avaliação para o registro do artesão deverá ser objetiva, e orientada pelos seguintes critérios:

I- Conhecimento da matéria-prima e da sua aplicação no artesanato;

II- Capacitação e domínio técnico completo.



Art. 9º- O interessado deverá, em todos os casos, demonstrar que realiza o trabalho de elaboração da peça do princípio ao fim da mesma, apresentando amostras do artesanato.

Parágrafo único- O artesanato que seguir os padrões de produção especificados em regulamento será certificado, através de “selo de qualidade”, que lhe ateste tais padrões.

Art. 10- Caberá ao Executivo regulamentar esta Lei no que foi pertinente.

Art. 11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

GLÊDSON LIMA BEZERRA
Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte, Ceará.

Autoria: Jacqueline Ferreira Gouveia



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

LEI

DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

Institui o Programa “Ciça do Barro Cru - Política Municipal de Incentivo ao Artesanato” e dá outras providências.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, para sanção e promulgação do Executivo, os termos desta Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º -Esta Lei estabelece o Programa “Ciça do Barro Cru - Política Municipal de Incentivo ao Artesanato”, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável, fortalecer as tradições culturais e locais, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda no município.

Art. 2º- Para fins desta Lei, considera-se:

- I- Artesão: aquele que detém o conhecimento do processo produtivo, sendo capaz de transformar a matéria-prima, criando ou produzindo obras que tenham uma dimensão cultural, exercendo atividade predominantemente manual, principalmente na fase de formação do produto, podendo contar com o auxílio de equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças;
- II- Artesanato: é o objeto ou conjunto de objetos utilitários e decorativos para o cotidiano do homem, produzidos de maneira independente, usando matéria-prima em seu estado natural e/ou processados industrialmente, mas cuja destreza manual do homem seja imprescindível e fundamental para imprimir ao objeto características próprias, que reflitam a personalidade e a técnica do artesão, sendo comercializados através de entidade incentivadora da atividade, ou diretamente ao consumidor final sem intermediários.

§ 1º- Não será considerado artesão:

- I- Aquele que trabalhar de forma industrial, com predomínio de máquinas, utilizar trabalho assalariado ou de produção em série industrial;
- II- Aquele que realizar somente uma parte do processo da produção artesanal, sem conhecimento técnico ou participação do restante, até seu acabamento final.

§ 2º- Não será considerado artesanato o objeto que seja:

- I- Resultado de simples montagem com matéria industrializada e/ou produzidas por outras pessoas;
- II- Produto alimentício;
- III- Produto da chamada “pesca artesanal”
- IV- Produto de lapidação de pedras preciosas e semipreciosas e da ourivesaria;
- V- A reprodução em papel, madeira, tecido e outras matérias-primas de produtos industrializados, bem como a mera reprodução de desenhos de terceiros ou protegidos por direitos autorais;
- VI- A pintura enquanto matéria-prima, exceto quando for técnica principal e enquadrar-se no Inciso II do “caput”.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

Art. 3º- São diretrizes da Política Municipal de Valorização do Artesanato:

- I- Valorização da identidade e cultura municipal, através da expansão e renovação da técnica do artesanato e do incentivo das entidades de apoio;
- II- Integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável;
- III- Qualificação permanente dos artesãos e estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;
- IV- Definição dos requisitos para que os artesãos possam se beneficiar das políticas e incentivos públicos ao setor;
- V- Identificar os artesãos e as atividades artesanais, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social;
- VI- Certificar a qualidade de artesanato, valorizando os produtos e as técnicas artesanais.
- VII- Integração intermunicipal, sem, no entanto, ferir a paridade para com os artesãos do município.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 4º- O artesanato de Juazeiro do Norte desde que, atendidos os critérios definidos no art. 2º desta Lei, será assim classificado para fins de certificação:

- I- *Artesanato indígena/quilombola*: Entendido como o resultado do trabalho de uma comunidade indígena ou comunidade quilombola, onde se identifica o valor de uso e a relação social da correspondente comunidade;
- II- *Artesanato tradicional*: entendido como a manifestação popular que conserva determinados costumes e a cultura de um determinado povo e/ou região;
- III- *Artesanato típico regional sacro*: Entendido como aquela manifestação popular específica, identificada pela relação e manutenção dos costumes e cultura, resultado da construção do imaginário político-social da construção de Juazeiro do Norte, assim como a sua identificação religiosa.
- IV- *Artesanato contemporâneo*: identificado pela habilidade manual que incorpore elementos de diversas culturas urbanas ou pela inovação tecnológica através do uso de novos materiais.

CAPÍTULO III
DO REGISTRO

Art. 5º- Para fins desta Lei, deverá ser realizado mapeamento e posterior cadastramento de artesãos de Juazeiro do Norte, informando inclusive quanto à matéria prima que utiliza.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

Art. 6º- Será permitido o registro de até três tipos de matérias-primas para a atividade do artesão.

Parágrafo único- O artesão que solicitar inclusão de nova matéria-prima, além das três já registradas, deverá indicar qual deverá ser excluída;

Art 7º - Para registro ou inclusão de matéria-prima, o artesão deverá demonstrar conhecimento e domínio prático da atividade artesanal.

Art. 8º- A avaliação para o registro do artesão deverá ser objetiva, e orientada pelos seguintes critérios:

- I- Conhecimento da matéria-prima e da sua aplicação no artesanato;
- II- Capacitação e domínio técnico completo;

Art. 9º- O interessado deverá, em todos os casos, demonstrar que realiza o trabalho de elaboração da peça do princípio ao fim da mesma, apresentando amostras do artesanato.

Parágrafo único- O artesanato que seguir os padrões de produção especificados em regulamento será certificado, através de “selo de qualidade”, que lhe ateste tais padrões.

Art. 10- Caberá ao Executivo regulamentar esta Lei no que foi pertinente.

Art. 11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 10 (dez) dias do mês de fevereiro do ano de 2022.

William dos Santos Bazílio
Presidente em Exercício

Autoria: Jacqueline Ferreira Gouveia

EML2/LS